



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601186-77.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601186-77.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JOSEILDO ROCHA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL,
JOSEILDO ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RHODOLFO PHILIFE COSTA MEDEIROS - AL15470

Ementa.

- ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.

- AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. ERROS FORMAIS. IRREGULARIDADE EM PARTE DAS DESPESAS E RECEITAS.

- APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO (TESOURO NACIONAL).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do/a candidato/a JOSEILDO ROCHA DA SILVA, nos termos do art. 30, II

da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019 e, em virtude da fundamentação e dos precedentes jurisprudenciais, determinando que ele proceda ao recolhimento ao Erário do valor de R\$ 1.078,79 (mil e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), devendo o candidato observar o Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 24/08/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de JOSEILDO ROCHA DA SILVA, candidato/a ao cargo de Deputado Estadual.

O/A Requerente guerneceu os autos com diversos documentos.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diligências junto ao/à candidato/a em tela, vindo este/a a apresentar documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL.

Em seguida, aquela unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas e pela devolução do valor de R\$ 1.078,79 (mil e setenta e oito reais e setenta e nove centavos) ao Tesouro Nacional, em face de falhas na aplicação de recursos.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pela aprovação com ressalvas das mencionadas contas de campanha e pela devolução ao Erário do citado valor.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de JOSEILDO ROCHA DA SILVA, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO ESTADUAL.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas do/a candidato/a.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

Acerca da/s falha/s detectadas, transcrevo o que ficou consignado no parecer da unidade técnica:

(;)

3. No item 3 do primeiro parecer, foram solicitados os documentos fiscais que comprovassem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o que foi atendido parcialmente pelo prestador de contas (id's 10035050 a 10035735), vez que algumas despesas não tiveram seus documentos fiscais correspondentes juntados aos autos, razão pela qual entendo não estar este item atendido plenamente.

Desse modo, ressalto que este item 3 está melhor detalhado no item 10 deste parecer conclusivo.

4. Quanto ao item 4, do primeiro parecer, foi solicitado o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, uma vez que na prestação de contas final houve o registro de uma sobra financeira de campanha, no valor de R\$ 18.536,00 (dezoito mil, quinhentos e trinta e seis reais). Porém, o candidato apresentou prestação de contas retificadora (id 10035021), registrando, nesta, não ter havido sobras financeiras de campanha.

Dessa forma, houve a retificação do registro informado inicialmente e, por conseguinte, sanção da irregularidade.

5. Na sequência da análise, foi solicitada, nos itens 5 e 8, do parecer de diligências inicial, a apresentação de esclarecimentos acerca da situação fiscal do fornecedor Churrascaria O Ferreira, CNPJ nº 04.154.788/0001-41, tendo em vista que após confrontar as informações relacionadas à identificação do fornecedor constante da prestação de contas com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Junta Comercial do Estado sede da empresa, o sistema detectou possíveis inconsistências quanto à sua situação fiscal, evidenciando indícios de omissão quanto à identificação dos verdadeiros fornecedores da campanha eleitoral, bem como pode indicar a informação de empresa inexistente como fornecedora da campanha eleitoral e a consequente omissão do gasto efetivamente realizado. Em sua manifestação (id 10035861), o candidato alegou o que segue:

"Referente ao item 5. acima descrito, trata-se de pagamento de almoço para equipe de campanha, situação pela qual o Prestador realizou pagamento no CNPJ fornecido pela empresa que tem sede física aberta ao público, para operar suas atividades e que emitiu recibo de pagamento pelo serviço prestado. Não se faz razoável que o candidato tenha a incumbência de no ato de contratação de serviços, solicitar documentos de regularidade fiscal da empresa. Portanto, a contratação se deu de boa-fé."

Entretanto, apesar da alegação do candidato, não verifico a sanção do presente questionamento posto em diligência, razão pela qual mantém-se a irregularidade apontada, assim como, sugere-se a devolução ao erário do valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais) gastos com alimentação, nos termos do § 3º do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Com relação ao item 6, do primeiro parecer de diligência, foi solicitado esclarecimentos em vista da identificação de divergência entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas,

e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019, conforme abaixo:

(i)

Em sua manifestação (id 10035861), o candidato alega ter sanado a irregularidade em face da apresentação da prestação de contas retificadora, entretanto, analisando referida retificadora, observa-se que a divergência supra não foi devidamente esclarecida.

Da análise dos fatos narrados e da documentação acostada, do ponto de vista técnico não há como afastar a inconsistência apontada, eis que não há evidência do cancelamento ou substituição da Nota Fiscal emitida.

A omissão na prestação de contas do registro da despesa obsta a aferição da origem dos recursos aplicados, não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada, nos termos das arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de considerar a emissão de gastos eleitorais, como fonte vedada, que nesse caso se enquadraria como doações de pessoas jurídicas (inc. I, art. 31, da Resolução -TSE nº 23.607/2019).

Ademais, cabe ressaltar, por fim, que foi realizada nova pesquisa no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, Módulo "Fiscaliza JE" e ficou constatado que a Nota Fiscal nº 18 continua ATIVA, sem cancelamento, tratando-se de confecção de bandeira política.

Assim, tendo em vista a ausência de elementos sanadores da irregularidade aqui tratada, tem-se por caracterizada a omissão do gasto eleitoral o que configura o recebimento de recursos de fonte vedada. Portanto, sugere-se a devolução do valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), nos termos do § 4º do art. 31 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. No item 7, do primeiro parecer de diligência, foi apontada omissão de despesa constante da prestação de contas examinada relativa ao fornecedor CONFECÇÕES NÓBREGA LTDA, CNPJ nº 07.149.307/0002-89, nota fiscal nº 4249, no valor de R\$ 349,80 (trezentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos). Em manifestação, o candidato fez juntada de documento fiscal hábil à comprovação da despesa (id 10035725, págs. de 1 a 5), sanando a irregularidade apontada em diligência.

8. Quanto ao item 9, do parecer de diligências inicial, houve divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

(i)

Em sua alegação (id 10035861), o candidato aduz ter sanado a irregularidade em face da apresentação da prestação de contas retificadora (id 10035021), entretanto, analisando referida retificadora observa-se a ausência de documentos fiscais hábeis e idôneos que comprovem a realização dos gastos eleitorais.

Dessa forma, tem-se por caracterizada a irregularidade na comprovação destes gastos eleitorais na campanha e, por conseguinte, a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 376,90 (trezentos e setenta e seis reais e noventa centavos), nos termos do § 1º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. No item 10, último do primeiro parecer de diligência, onde se solicitou esclarecimentos acerca da ausência de registro em sua prestação de contas de contratação de pessoal a fim de promover a atividade de panfletagem ou qualquer outra atividade correspondente, o candidato promoveu a juntada de documentos (id's 10035729 ao 10035735), comprovando a efetiva contratação de pessoal para a execução de atividades de distribuição de material impresso, sanando, desse modo, a irregularidade identificada em diligência.

10. Na sequência, em análise ao item 01 do segundo parecer de diligência (id 10041166), foi solicitada a juntada aos autos de documentos fiscais que restaram ausentes na ocasião do primeiro parecer de diligências, conforme tabela abaixo:

(i)

Em resposta, o candidato apresentou justificativa em nota explicativa (id 10041166), mas não promoveu a juntada de documentos fiscais hábeis e idôneos, conforme solicitado em diligência. Convém destacar que a despesa realizada em 22/09/2022, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que teve como favorecida Rosilene Maria dos Santos, o candidato apresentou o mesmo contrato de prestação de serviços juntado anteriormente para comprovar uma outra despesa para a mesma pessoa com o mesmo valor, conforme observa-se nos id's 10041167 e 10035723, estando caracterizado, portanto, pagamento em duplicidade.

Desse modo, após análise da nota explicativa apresentada pelo candidato, restou não suprida a diligência apontada, mantendo-se a irregularidade.

Portanto, a ausência de documento fiscal idôneo constitui irregularidade grave, indicativa de desaprovação, uma vez que caracteriza a não comprovação ou a comprovação irregular da aplicação de

recursos, cuja natureza é pública, gerando a obrigação de ressarcir ao Erário, nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Por esta razão, sugere-se a devolução do valor de R\$ 577,89 (quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos) ao erário, nos termos do § 1º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Desta soma, foram excluídos da tabela acima os valores de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), R\$ 76,90 (setecentos e seis reais e noventa centavos) e R\$ 300,00 (trezentos reais) que já foram apontados nos itens 6 e 8, deste parecer conclusivo.

11. No item 2, do segundo parecer de diligências (id 10039178), mantém-se a irregularidade, tendo em vista que referido item já foi devidamente tratado no item 6, deste parecer conclusivo.

12. Quanto ao item 3, do segundo parecer de diligências (id 10039178), onde, à luz das disposições constantes no art. 53, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, solicitou-se ao prestador de contas a apresentação de documentação complementar, com vistas à comprovação da regularidade dos gastos eleitorais com publicidade e contratação de coordenador de campanha, o candidato fez juntar aos autos amostras do material contratado (id 10041168) e outros documentos complementares (id, 10041169), a fim de atender ao solicitado em diligência, restando suprida a impropriedade registrada no segundo parecer de diligências.

*13. Em conclusão, diante do resultado dos exames técnicos empreendidos na análise das contas apresentadas, considerando as irregularidades apontadas nos itens 5, 6, 8 e 10, deste parecer que, analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas, manifesta-se este analista pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PDT, **JOSEILDO ROCHA DA SILVA**.*

14. Conforme descrito nos itens 5. (R\$ 99,00), 6. (R\$ 25,00), 8. (R\$ 376,90) e 10. (R\$ 577,89), deste Parecer Conclusivo, sugerimos que seja determinado ao candidato a devolução ao Erário o valor de R\$ 1.078,79 (um mil, sessenta oito reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) advindos de fonte vedada e R\$ 1.053,79 (um mil, cinquenta e três reais e setenta e nove centavos) do FEFC.

(...)

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer do Ministério Público, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que não ensejam a rejeição das contas.

Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (destaquei)

No que diz respeito à proposta de se determinar que o candidato devolva ao Erário (Tesouro Nacional) a quantia de R\$ 1.078,79 (*um mil, sessenta oito reais e setenta e nove centavos*), penso ser isso o melhor encaminhamento para o feito em tela.

Efetivamente, conforme destacado, o candidato omitiu despesa de campanha, utilizou de forma inadequada parcela por ele auferida de recursos públicos e recebeu recursos de pessoa jurídica. Porém, por se tratar de pequeno valor, não se justifica a desaprovação das contas, em face dos postulados proporcionalidade e da razoabilidade.

Na verdade, o requerente arrecadou a quantia total de R\$ 25.000, vindo a realizar despesas declaradas no mesmo, conforme a sua prestação de contas.

Assim, o valor de irregularidades, naquele montante, não é motivo para se reprovar as contas, mas para se registrar essas glosas com ressalvas, além de impor ao candidato o dever de recolher a quantia ao Erário, por ser considerada recursos mal aplicados ou de fonte vedada, nos termos dos Arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e conforme a jurisprudência do TSE:

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2018. PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB).

(;)

IMPROPRIEDADES. INTEMPESTIVIDADE. ENTREGA. RELATÓRIO FINANCEIRO. OMISSÃO DE DESPESAS. CONTAS PARCIAIS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES.

(;)

IRREGULARIDADES NAS RECEITAS. AUSÊNCIA. CONTABILIZAÇÃO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO INDEVIDO. SOBRAS FINANCEIRAS.

6. O partido realizou doações financeiras a candidatos com recursos do Fundo Partidário, sem, contudo, registrar a aplicação do valor na campanha eleitoral (R\$ 300.400,00; item 2.1.1).

7. Receita proveniente de recurso cuja origem não está identificada (R\$ 60.000,00; item 2.1.2).

8. Recebimento indevido de sobras financeiras (R\$ 42.368,95; item 2.1.3).

IRREGULARIDADES NAS DESPESAS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO MÍNIMA. COTA DE GÊNERO. OMISSÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS E DE DESPESAS. GASTO ANTERIOR AO PERÍODO ELEITORAL.

(...)

11. Omissão de doações estimáveis (R\$ 450,00; item 2.2.2).

(...)

13. A ASEPA obteve, por meio de convênio entre as Secretarias de Fazenda estaduais/municipais e a Justiça Eleitoral, notas fiscais eletrônicas emitidas em favor do PCB, cujos registros foram omitidos nas contas, em que a respectiva falta de pagamento configura doação por fonte vedada, nos termos da jurisprudência desta Corte (R\$ 15.192,32; item 2.2.4).

14. Débito na conta bancária aberta para a movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem registro no ajuste contábil (R\$ 317,19; item 2.2.5).

15. Gasto anterior ao período eleitoral e omissão de despesa (R\$ 90.889,04; item 2.2.6).

OUTRAS IRREGULARIDADES.

(...)

Ademais, verificou-se o recebimento de recurso de origem não identificada (R\$ 60.000,00) e de doação de fonte vedada (R\$ 13.842,32) e o uso irregular de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (R\$ 5.000,00 e R\$ 317,19) e do Fundo Partidário (R\$ 65.568,68), os quais devem ser ressarcidos ao erário.

(i)

Ademais, ostentam natureza grave diante da falta de comprovação a contento de gastos envolvendo dinheiro público, além do recebimento de recursos de origem não identificada e da inobservância ao repasse mínimo de valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para a cota de gênero.

(i)

20. Contas do Diretório Nacional do Partido Comunista Brasileiro (PCB) relativas à campanha eleitoral de 2018 desaprovadas, determinando-se: a) recolhimento ao erário de R\$ R\$ 144.728,19 (recursos de origem não identificada, doação de fonte vedada e verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicadas de modo irregular); b) suspensão de cotas do Fundo Partidário por quatro meses, em oito vezes iguais.

(TSE - Prestação de Contas Eleitorais nº 060187605 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 12/08/2022 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE de 19/08/2022)

Diante do exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se, no geral, a confiabilidade das contas apresentadas.

Porém, as citadas glosas devem ser mantidas, em prol do controle das contas de campanha, a cargo desta Justiça Especializada.

Desse modo, voto pela aprovação com ressalvas das contas do/a candidato/a JOSEILDO ROCHA DA SILVA, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019 e, em virtude da fundamentação e dos precedentes jurisprudenciais acima, determino que ele proceda ao recolhimento ao Erário do valor de R\$ 1.078,79 (mil e setenta e oito reais e setenta e nove centavos). O candidato deverá observar o Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator